



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 239/XIV/1.ª

PAGAMENTO A 100% DO SUBSÍDIO DE DOENÇA EM CASO DE SITUAÇÕES DE TUBERCULOSE OU DE OUTROS CASOS DE ISOLAMENTO PROFILÁTICO POR DOENÇA INFETOCONTAGIOSA

Exposição de motivos

O pagamento a 100% em situações de isolamento profilático por doença infetocontagiosa corresponde a uma forma de proteção social de elementar justiça que garante que os trabalhadores não são duplamente penalizados numa situação de especial vulnerabilidade.

O caso da epidemia criada pelo novo coronavírus, intitulado COVID-19 é um exemplo de um novo agente do qual não existia registo prévio em seres humanos e o que terá motivado a infeção é ainda alvo de estudo.

Na passada segunda-feira foram confirmados os dois primeiros casos em Portugal, tendo este número subido para nove casos.

Perante esta situação, o Bloco de Esquerda considera necessário garantir a proteção dos trabalhadores e dos seus salários, designadamente no caso dos trabalhadores precários e independentes, garantindo que o compromisso de pagamento a 100% do salário em caso de necessidade de quarentena é efetivamente assegurado quer no caso deste vírus quer em quaisquer situações de isolamento profilático por doença infetocontagiosa, seja qual for a sua proveniência.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei determina o pagamento a 100% do subsídio de doença em caso de situações de tuberculose ou de outros casos de isolamento profilático por doença infetocontagiosa.

Artigo 2.º

Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro

Os artigos 16.º, 21.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/2005, de 26 de agosto, 302/2009, de 22 de outubro, 133/2012, de 27 de junho, e 53/2018, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

Montante do subsídio de doença

1 – (...).

2 – As percentagens a que se refere o número anterior são as seguintes:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 - O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose ou de outra doença infetocontagiosa é calculado pela aplicação a 100%, da remuneração de referência do beneficiário.

4 - O disposto no número anterior é aplicável às situações de isolamento profilático por

doença infetocontagiosa.

Artigo 21.º

Início do pagamento

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Não existe período de espera nas situações de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de:

a) (...);

b) Tuberculose ou outra doença infetocontagiosa;

c) isolamento profilático por doença infetocontagiosa;

d) (anterior alínea c).

Artigo 33.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6. - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a atribuição do subsídio de doença devido nas situações de tuberculose ou de outra doença infetocontagiosa, bem como em caso de isolamento profilático por doença infetocontagiosa é feita mediante comprovativo médico.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 06 de março de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins